



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____/2015
(Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras)

Estabelece normas e princípios para aprimorar a governança, a gestão de riscos e os controles internos das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e princípios para aprimorar as estruturas de governança, o processo decisório, o gerenciamento de riscos e os controles internos das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Parágrafo único. É livre a adesão a normas de autoregulação e a utilização de boas práticas de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, desde que não contrariem as normas e princípios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA

Art. 2º Define-se governança, para fins desta Lei, as estruturas organizacionais e o processo de tomada de decisão nos níveis estratégico, tático e operacional.

Art. 3º As decisões serão colegiadas, estabelecidas em competências e alçadas decisórias formalmente aprovadas pelo conselho de administração.



Câmara dos Deputados

Parágrafo único. São admitidas decisões individuais, desde que, depois de avaliada a possibilidade de ocorrer conflito de interesse, o conselho de administração aceitar os riscos dessa medida.

Art. 4º As decisões no nível estratégico serão tomadas por proposta formalizada em documento, com enfoque técnico, mediante identificação e assinatura de todos os responsáveis pela elaboração.

Parágrafo único. No documento, que pode ser feito e assinado eletronicamente, constarão a descrição e a avaliação dos riscos sobre o assunto a ser deliberado e as atividades de controle adotadas para mantê-los alinhados com a política de gestão de riscos da organização.

Art. 5º Os membros de comitês estratégicos serão, no mínimo, diretores estatutários.

Art. 6º Compete ao conselho de administração decidir sobre a governança da entidade e o estabelecimento de competências e alçadas decisórias em todos os níveis da organização.

Seção I

Do Comitê de Auditoria

Art.7º Será instituído comitê de auditoria como órgão estatutário subordinado ao conselho de administração.

§ 1º Os membros do comitê de auditoria podem ser profissionais não vinculados ao quadro de empregados da entidade.

§ 2º O estatuto social deverá prever as competências do comitê de auditoria e, dentre elas, constará a opinião sobre a adequação e suficiência do gerenciamento de riscos e dos controles internos da organização e das empresas ligadas.

Seção II

Do Comitê Estratégico de Gestão de Riscos e de Controles Internos

Art. 8º Será instituído comitê estratégico para deliberar sobre gerenciamento de riscos e controles internos.

§ 1º Compete ao conselho de administração, mediante proposta do conselho diretor, ou órgão equivalente, decidir sobre o regimento interno do comitê.



Câmara dos Deputados

§ 2º A coordenação do comitê será do diretor ou do vice-presidente responsável pela avaliação dos controles internos da entidade.

§ 3º O comitê deverá acompanhar o cumprimento das suas decisões e retroalimentar a organização com informações gerenciais para aprimoramento da gestão.

Seção III Das Políticas

Art. 9º Serão formalmente estabelecidas políticas específicas, aprovadas pelo conselho de administração, para os seguintes temas:

- I - gestão de riscos e controles internos.
- II - gestão de capital.
- III - relação com investidores.
- IV - prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, devendo prever as práticas para avaliação de clientes, empregados e fornecedores.
- V - relação com fornecedores.

Art. 10. É responsabilidade do presidente, dos vice-presidentes e dos diretores promoverem a cultura de gerenciamento de riscos e de controles internos.

Seção IV Dos Diretores, dos Vice-Presidentes e do Representante da Auditoria Interna

Art. 11. O cargo de diretor é privativo de empregados de carreira da entidade, observados cumulativamente os seguintes critérios:

- I - contar com tempo de serviço mínimo de 25 anos cumpridos na organização;
- II - não estar com o contrato de trabalho suspenso ou extinto;
- III - ter ocupado na organização cargo gerencial de nível estratégico, tático ou operacional por pelo menos 10 anos;



Câmara dos Deputados

IV - não responder a processo disciplinar ou, se tiver respondido, não ter recebido pena ou advertência;

V - não possuir antecedentes criminais e gozar de reputação ilibada;

VI - possuir formação em curso de nível superior;

VII - ser aprovado em concurso interno, promovido por entidade externa de reconhecida capacidade, onde serão verificados conhecimentos teóricos específicos para o exercício do cargo;

VIII - participar de programa de formação para executivos, desenvolvidos pela entidade ou contratados no mercado, após aprovação em concurso;

IX - após concluir a formação, ser recomendado ao conselho de administração pelo presidente e pelo comitê de auditoria;

X - ter seu nome aprovado pelo conselho de administração.

Art. 12. O mandato do diretor e do vice-presidente é de três anos, prorrogável uma única vez por mais dois anos.

Parágrafo único. A prorrogação do mandato depende de indicação do presidente e confirmação do conselho de administração.

Art. 13. O diretor e o vice-presidente, depois de nomeados, somente serão destituídos do cargo pela renúncia, ou por decisão do conselho de administração.

Art. 14. O cargo de vice-presidente só pode ser ocupado por diretores que tenham cumprido o mandato.

Art. 15. O diretor prestará contas anualmente da sua gestão por meio de elaboração de relatório destinado ao conselho de administração, com manifestação prévia do vice-presidente, se a ele estiver subordinado, da auditoria interna, e do comitê de auditoria.

§ 1º Se o diretor for transferido para outra diretoria, ou tiver o mandato encerrado, deve elaborar seu relatório de gestão, de modo a permitir que o novo diretor tenha ciência da situação em que se encontra a diretoria.

§ 2º O novo diretor emitirá nota de ciência sobre o conteúdo do relatório do diretor anterior, salvo no caso de renúncia ou destituição, quando então deverá elaborar em até 90 dias relatório circunstanciado sobre a situação em que se encontra a diretoria e encaminhá-lo para conhecimento da auditoria interna, do comitê de auditoria e do conselho de administração.

Art.16. O diretor será anualmente avaliado.



Câmara dos Deputados

§ 1º Compete ao comitê de auditoria, com assessoramento da auditoria interna, definir o modelo de avaliação de desempenho dos diretores e coordenar o processo avaliativo.

§ 2º O processo avaliativo deverá prever a fase de autoavaliação, assim como a realização de avaliações nas linhas ascendente, descendente e lateral de modo a permitir uma visão de trezentos e sessenta graus sobre a gestão do diretor avaliado.

§ 3º Deve ser assegurado que na linha descendente não sejam identificados o avaliador e o conceito atribuído por ele.

§ 4º Na linha ascendente todos serão avaliadores, admitida amostragem aleatória apenas nas linhas descendente e lateral.

§ 5º O presidente, o vice-presidente, caso exista, o representante da auditoria e os membros do comitê de auditoria serão avaliadores na linha ascendente.

§ 6º Qualquer que seja o modelo de avaliação adotado, os temas que digam respeito a gerenciamento de riscos e a controles internos devem ser incluídos e, se utilizados pesos para avaliá-los, eles não devem ser inferiores ao maior peso considerado no modelo.

§ 7º Se o resultado da avaliação for insatisfatório caberá ao presidente propor ao conselho de administração a destituição do diretor.

Art. 17. Compete ao conselho de administração nomear o representante da auditoria interna.

§ 1º O cargo de representante da auditoria interna é privativo de empregados da entidade.

§ 2º Os critérios de seleção e o mandato do representante da auditoria seguem as regras aplicáveis aos diretores.

§ 3º O representante da auditoria interna, depois de nomeado, só pode ser substituído pela renúncia ou por decisão fundamentada do conselho de administração e, se o presidente da entidade for membro conselho de administração ficará impedido de votar.

§ 4º A prorrogação do mandato do representante da auditoria é automática, salvo se o conselho de administração decidir motivadamente pela sua substituição.

Art. 18. O representante da auditoria interna está subordinado ao conselho de administração, mas terá vínculo de função com a administração pública direta.



Câmara dos Deputados

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo em até 180 dias após a entrada em vigor desta Lei.

Seção V Das Denúncias

Art. 19. Devem ser instituídos canais para o recebimento de denúncias, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art.20. Compete à auditoria interna receber e apurar de ofício as denúncias em face do presidente, vice-presidentes e diretores, dando ciência ao comitê de auditoria e ao conselho de administração.

§ 1º No caso de denúncia identificada feita contra o diretor ou vice-presidente, o fato por si só gera impedimento para a prática de atos que digam respeito ao objeto da denúncia, devendo ser chamado outro diretor ou vice-presidente para praticar o ato.

§ 2º No caso de denúncia anônima em face do diretor ou vice-presidente, compete ao representante da auditoria decidir sobre o impedimento para a prática de atos objeto da denúncia, ouvido previamente o comitê de auditoria e ponderados os argumentos do diretor ou vice-presidente envolvido, dando ciência ao conselho de administração, que deverá se manifestar na primeira oportunidade sobre a manutenção ou modificação da decisão.

Art. 21. Se a denúncia versar sobre ato de corrupção em face do presidente, vice-presidente e diretores, o representante da auditoria instalará de ofício o procedimento de apuração sem oitiva prévia do envolvido.

§ 1º Sempre que entender necessário, a auditoria interna poderá realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de empresa de investigação privada para coleta de evidências da prática de ato de corrupção do presidente, vice-presidentes ou diretores.

§ 2º A organização deverá alocar anualmente recursos suficientes no orçamento da auditoria interna para realização da despesa extraordinária a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A realização da despesa extraordinária, até o fim da apuração, pode ocorrer em caráter sigiloso.



Câmara dos Deputados

§ 4º Se os recursos orçamentários não forem suficientes para a realização da despesa extraordinária o representante da auditoria pode autorizar a extrapolação do item orçamentário.

§ 5º São lícitas todas as provas colhidas pela auditoria interna que estejam sob o domínio da entidade.

§ 6º A instituição deve prover a auditoria interna de pessoal especializado, além de recursos materiais e tecnológicos para o adequado desempenho das suas atividades.

Art. 22. O empregado responsável pela denúncia identificada tem assegurados até a conclusão da apuração:

I – estabilidade provisória no emprego.

II – não ser removido do seu local de trabalho, salvo se no seu exclusivo interesse.

III – se exercer cargo de confiança, não ser destituído, salvo se condenado em processo disciplinar instaurado anteriormente à denúncia.

Parágrafo único. Se houver fundado receio, por solicitação do denunciante, a auditoria interna adotará medidas para preservar a integridade do denunciante e de seus familiares.

Art. 23. Não é oponível sigilo aos auditores internos no exercício de suas funções, cabendo ao representante da auditoria indicar auditores para que participem como ouvintes das reuniões dos comitês estratégicos.

§ 1º Se a reunião ocorrer de maneira não presencial, o coordenador do comitê estratégico deverá disponibilizar previamente consulta ao conteúdo do assunto a ser deliberado e ao resultado da decisão.

§ 2º A auditoria interna possui autonomia e independência e deverá propor de ofício, ao conselho de administração, a suspensão de decisões de comitês estratégicos sempre que elas contrariem as políticas estabelecidas, exponham a entidade a riscos não avaliados, ou apresentem deficiências nos controles internos que, conjunta ou isoladamente, possam induzir o investidor a erro.

Art. 24. Quando houver materialidade e autoria da prática de ato de corrupção do presidente, vice-presidente e diretores, o representante da auditoria comunicará de ofício a autoridade policial competente.

Parágrafo único. As comunicações feitas à autoridade policial em face do presidente, vice-presidente e diretores serão imediatamente comunicadas ao comitê de auditoria e ao conselho de administração que se reunirá extraordinariamente para decidir sobre a situação do envolvido.



Câmara dos Deputados

Art. 25. Compete ao representante da auditoria interna elaborar a peça orçamentária da sua área e submetê-la para aprovação do conselho de administração, sendo que, após aprovada, terá execução impositiva.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Seção I

Da Política de Gestão de Riscos

Art. 26. As organizações devem adotar política conservadora em relação aos riscos incorridos em suas atividades.

§ 1º Compete ao conselho de administração, mediante proposta do conselho diretor, ou órgão equivalente, decidir sobre a política de gestão de riscos e de controles internos.

§ 2º As organizações devem divulgar ao público externo os fatores de risco a que estão expostas as suas atividades, capazes de influenciar a decisão do investidor na aquisição ou alienação de valores mobiliários.

Seção II

Da Gestão de Riscos

Art. 27. As organizações devem realizar o gerenciamento dos riscos a que estão expostas as suas atividades utilizando as melhores práticas de mercado.

Parágrafo único. Define-se risco, para fins desta Lei, como a possibilidade de perda financeira.

Art. 28. Devem ser gerenciados os seguintes riscos:

- I – de liquidez.
- II – operacional.
- III – legal.
- IV – estratégia.
- V – reputação.



Câmara dos Deputados

VI - socioambiental.

Art. 29. Devem ser gerenciados, conforme as atividades da organização, ao menos os seguintes riscos:

I – de crédito.

II – de mercado.

III – atuarial.

IV – subscrição.

Art. 30. A gestão de riscos deve considerar aspectos qualitativos e quantitativos.

Parágrafo único. Os modelos de mensuração de risco devem considerar, conforme o caso, a perda histórica, a perda máxima, a perda estimada, além do uso de cenários base, intermediário e de estresse.

Seção III

Da Alocação de Capital para Suportar os Riscos

Art. 31. As organizações devem reservar capital suficiente para suportar os riscos incorridos em suas atividades, inclusive em situações de estresse.

§ 1º As organizações que atuam em mercados regulados devem observar as regras de mensuração e alocação de capital dos respectivos órgãos reguladores.

§ 2º Não sendo regulada a entidade, ou sendo, não existirem regras definidas, deverá reservar capital de 8% do patrimônio líquido, como padrão mínimo, admitida a dedução do patrimônio líquido das dívidas subordinadas e dos instrumentos híbridos de capital e dívida.

Seção IV

Dos Limites de Risco

Art. 32. O conselho de administração definirá quantitativamente o limite máximo e os limites específicos de tolerância aos riscos como direcionador estratégico para a tomada de decisão.



Câmara dos Deputados

§ 1º Os testes de estresse deverão incluir variáveis macroeconômicas decorrentes de choques econômicos e de condições extremas de mercado.

§ 2º O plano de capital deve ser alinhado com o planejamento estratégico e conter metas e projeções de capital, principais fontes de capital e plano de contingência de capital.

§ 3º Compete ao conselho de administração definir o nível de alerta dos testes de estresse a partir do qual será acionado o plano de contingência de capital.

§ 4º A ocorrência de uma situação de crise e o acionamento do plano de contingência de capital implica para a entidade o dever de enviar fato relevante ao mercado e de emitir comunicado aos órgãos de supervisão e auditores externos.

Seção V

Do Modelo de Controles Internos

Art. 33. O modelo de controles internos será estruturado em pelo menos três linhas de defesa:

§ 1º Na primeira linha de defesa serão incluídas todas as unidades estratégicas responsáveis pelo gerenciamento dos processos organizacionais.

§ 2º A segunda linha de defesa será composta por estrutura organizacional especializada, de nível estratégico, subordinada diretamente ao presidente, com atuação independente e segregada das demais unidades, com o fim exclusivo de promover avaliações contínuas sobre temas relacionados à capital, governança, riscos e controles internos.

§ 3º A terceira linha de defesa será a auditoria interna.

Art. 34. Deve existir compartilhamento e retroalimentação de informações entre a segunda e a terceira linha de defesa.

Seção VI

Certificação dos Controles Internos

Art. 35. O presidente, os vice-presidentes, os diretores e os administradores no nível estratégico, tático e operacional, anteriormente à divulgação das demonstrações financeiras da entidade, devem certificar a



Câmara dos Deputados

existência, adequação, suficiência e a eficácia dos controles internos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. As organizações devem utilizar os referenciais teóricos sobre controles internos aceitos internacionalmente como boas práticas de mercado.

Art. 36. A certificação dos controles internos será avaliada por auditor externo e constará da sua manifestação sobre o balanço auditado.

Art. 37. Os empregados que atuam na segunda e terceira linhas de defesa possuem fidúcia especial e a eles não é oponível sigilo quando no exercício de suas funções, podendo ter amplo acesso a dados, informações e documentos de qualquer nível de segurança, desde que necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 38. A opinião isenta e independente da segunda e da terceira linha de defesa sobre a eficácia dos controles internos deve ser fundamentada por meio da realização de testes e na coleta de evidências.

§ 1º Compete à auditoria interna agregar as deficiências de controles internos e, caso sejam materialmente relevantes, propor ao conselho de administração a divulgação de fato relevante ao mercado.

§ 2º As deficiências nos controles internos são materialmente relevantes quando, em conjunto ou isoladamente, tenham a possibilidade de induzir o investidor a erro, ou se quantificadas, representarem mais de 5% do lucro recorrente antes dos tributos, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 3º Os testes devem ser formalmente documentados e feitos preferencialmente com o uso de ferramentas de tecnologia da informação de extração e análise de dados, sendo admitido o uso de amostragem com nível de confiança de 95% e erro amostral de até 5%.

§ 4º O resultado de cálculos, ainda que feitos em sistemas informatizados, devem ser avaliados por meio de teste de reexecução, ou por teste de rigor de modelos (“backtesting”).

Art. 39. As recomendações emitidas pela estrutura organizacional da segunda e terceira linhas de defesa são de cumprimento obrigatório, independem da aceitação do diretor ou vice-presidente avaliado, e devem ser acompanhadas pelo conselho diretor ou órgão equivalente.

Parágrafo único. O não atendimento da recomendação, o cumprimento fora do prazo inicial assinalado, ou quando elas não forem certificadas pelo emissor, deverá impactar negativamente a remuneração



Câmara dos Deputados

variável do diretor avaliado, do vice-presidente, se a ele estiver vinculado, e a do presidente da organização.

Art. 40. Compete à estrutura organizacional da segunda linha de defesa realizar avaliações contínuas e periódicas e emitir opinião isenta e independente sobre os seguintes temas, sem prejuízo da atuação da terceira linha de defesa no mesmo sentido:

- I – código de ética, normas de conduta e processo disciplinar.
- II - estrutura de governança e processo decisório.
- III – gestão de capital, inclusive sobre os modelos de projeção da necessidade de capital para o horizonte mínimo de três anos.
- IV - gestão de riscos, inclusive sobre a adequação dos modelos de mensuração.
- V - divulgação de informações ao mercado.
- VI – prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.
- VII – cadastro de clientes e de fornecedores.
- VIII - compras e contratações de bens e serviços.
- IX – câmbio, comércio exterior e, no caso de instituição financeira, os depósitos mantidos no País, em moeda nacional ou estrangeira, por pessoas domiciliadas no exterior.
- X – publicidade e propaganda.
- XI – controles internos.

§ 1º É vedada à estrutura organizacional da segunda linha de defesa participar da modelagem de processos organizacionais, ou realizar atividades que são de responsabilidade da primeira linha de defesa.

§ 2º As avaliações sobre a gestão de riscos e de controles internos incluem as empresas ligadas controladas ou coligadas.

Art. 41. Compete ao diretor responsável pela segunda linha de defesa elaborar anualmente a peça orçamentária da sua unidade administrativa e submetê-la para aprovação do presidente, sendo que, após aprovada, terá execução impositiva.

Art. 42. É vedado submeter os administradores, os empregados e a estrutura organizacional da segunda e da terceira linha de defesa a qualquer forma de avaliação interna mediante coleta de conceitos das demais unidades organizacionais avaliadas por eles, de modo a assegurar sua necessária isenção e autonomia.



Câmara dos Deputados

Seção VII

Da Ética Corporativa e do Processo Disciplinar

Art. 43. Serão formalizados um código de ética corporativa, as normas de conduta profissional, o processo de apuração disciplinar, e a formação de comitês regionais de ética com competência para julgar os desvios éticos cometidos por empregados.

§ 1º O código de ética deve representar os valores da entidade e deverá prever a solução para os conflitos decorrentes das relações com clientes, empregados, fornecedores e concorrentes.

§ 2º O processo disciplinar será célere e deverá possibilitar a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º As decisões dos comitês regionais de ética são imutáveis e delas não cabem recurso, admitida a rescisão no caso de surgirem novos fatos ou provas que, por motivo justificável, não puderam ser produzidos no momento oportuno e que, por si só, possam modificar o mérito da decisão.

Art. 44. Tem reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pela auditoria interna, a decisão dos comitês regionais de ética que julgarem questões que envolvem denúncia feita por empregado em face do presidente, vice-presidente, diretores e demais administradores.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 45. Os procedimentos de compras e contratações de bens e serviços serão segregados nas fases de aquisição, administração de contrato e pagamento.

Parágrafo único. Cada contrato será administrado por um fiscal de serviços, responsável por assegurar a qualidade e a correta execução do objeto contrato, e por um fiscal de contrato, responsável por acompanhar o adimplemento das cláusulas contratuais e a aplicação de penalidades.

Art. 46. A contratação de serviços de publicidade e propaganda, de logística e de infraestrutura serão centralizados e executados por profissionais especializados na especificação desses serviços.



CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. As entidades terão os seguintes prazos para adaptação, contados a partir da vigência da Lei:

I – noventa dias para implantação de canais de denúncia, aprovação e divulgação das políticas e dos fatores de risco.

II – cento e oitenta dias para seleção de candidatos a diretor e representante da auditoria interna, implantação das linhas de defesa, do comitê de auditoria, do comitê estratégico de gestão de riscos e controles internos e dos comitês regionais de ética.

III – até dezoito meses para formação e indicação dos novos diretores e do representante da auditoria interna.

IV – até quatro exercícios sociais para alocação do capital requerido para assunção de riscos, sendo que será alocado pelo menos um quarto do capital requerido em cada exercício.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se, no que couber, aos atuais diretores, vice-presidentes e representante da auditoria interna.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei destina-se a aprimorar a governança, a gestão de riscos e os controles internos das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O projeto também estimula as entidades a buscarem o aprimoramento contínuo daqueles temas por meio da adesão a regras de **autoregulação**, o que permitirá a contínua atualização da organização com as melhores práticas de mercado.

Optou-se por conceituar governança tão somente para aplicação das normas, evitando-se, dessa maneira, conceituar governança corporativa, que é assunto mais amplo.



Câmara dos Deputados

O **processo decisório** será colegiado em todos os níveis da organização, admitindo-se decisões individuais apenas em casos excepcionais, depois de avaliados e aceitos os riscos dessa medida.

Toda **decisão estratégica** será formalizada e submetida à avaliação de técnicos e gerentes, que deverão obrigatoriamente participar da elaboração e assinatura do documento.

A governança é reforçada com a obrigatoriedade de criação de um **comitê de auditoria**, órgão estatutário, para assegurar que os riscos e os controles internos da organização e das demais empresas ligadas são adequados ao porte e à complexidade das operações da organização.

No âmbito interno deverá ser criado um **comitê especializado** para tomada de decisões estratégicas que digam respeito a gestão de riscos e controles internos. O comitê tem como objetivos dar celeridade aos temas que digam respeito a riscos e controles internos, além de retroalimentar a organização com informações gerenciais necessárias para o aprimoramento da gestão.

Há necessidade de se definirem **políticas específicas** que orientem toda a organização na tomada de decisão para assuntos relacionados a riscos, controles internos, capital, relações com investidores, lavagem de dinheiro e relações com fornecedores.

É afirmada a responsabilidade do presidente, vice-presidentes e diretores no desenvolvimento da cultura de gestão de risco e controles internos, de modo a deixar claro que o exemplo deve vir de cima para baixo.

A indicação de **diretores, vice-presidente e representante da auditoria interna** baseia-se na experiência e no mérito e não está sujeita a interferências de terceiros.

O mandato do diretor passa a ser por tempo determinado de três anos, prorrogável uma única vez por mais dois anos.

É exigido que o diretor **preste contas da sua gestão anualmente** para o conselho de administração, devendo a ele ser incluída manifestação prévia do vice-presidente, se houver, da auditoria interna e do comitê de auditoria.

O diretor será submetido à **avaliação de desempenho** de superiores, pares e subordinados e, caso a gestão não esteja adequada, poderá ser removido do cargo por proposta do presidente da organização.

O **papel da auditoria interna** é reforçado, sendo legalmente estabelecido o vínculo de função do representante da auditoria interna com a administração direta. Isso permitirá que os órgãos de controle possa exercer a



Câmara dos Deputados

fiscalização dos recursos públicos sem interferir na gestão das empresas estatais.

Caberá exclusivamente à auditoria interna apurar de ofício as **denúncias** em face do presidente, vice-presidente e diretores. Se a denúncia for feita por pessoa identificada, o denunciado fica impedido de praticar qualquer ato que diga respeito ao objeto da denúncia, devendo chamar outro diretor ou vice-presidente para praticar o ato em seu lugar. Se a denúncia for anônima caberá ao conselho diretor decidir quem praticará o ato.

Quando a denúncia versar sobre **atos de corrupção** do presidente, vice-presidente e diretores, desde que existam materialidade e autoria do crime, a auditoria realizará notícia de crime diretamente à autoridade policial competente. O processo de apuração das denúncias tem regras especiais que permitem a investigação sem interferência ou pressões internas.

O empregado que realiza **denúncia identificada** tem assegurada a estabilidade provisória no emprego e a garantia de não ser removido, salvo se no seu exclusivo interesse.

As entidades deverão adotar **política conservadora** no enfrentamento dos riscos incorridos em suas atividades e manter informados os investidores sobre todos os fatores de risco a que estão expostos.

Optou-se também por definir risco como possibilidade de perdas financeiras, visando afastar a infinidade de conceitos sobre o assunto. Objetiva-se tornar mais profissional o gerenciamento de riscos das empresas especialmente com a obrigatoriedade de se adotarem modelos de mensuração da exposição aos riscos frente a diversos cenários.

Para suportar os riscos incorridos em suas atividades, as organizações deverão **alocar capital de 8% (oito por cento) do seu patrimônio líquido**. Essa regra é baseada na experiência internacional do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia e objetiva dar mais segurança aos investidores.

Deve-se estruturar um **sistema de controles internos** adequado ao porte e à complexidade das operações das empresas, porém é definido um modelo estruturado em três linhas de defesa, visando reforçar o sistema por meio da segregação de funções. As áreas de negócios deixam de influenciar decisões na segunda e terceira linhas de defesa.

Os controles internos serão objeto de certificação de todos os gestores sobre a existência, adequação, suficiência e a eficácia dos controles internos sob sua responsabilidade. Essa certificação deverá ser atestada por auditor externo.



Câmara dos Deputados

O projeto também prevê a segregação de funções para o processo de **compras e contratações de bens e serviços**. Optou-se ainda por centralizar a contratação de serviços de publicidade e propaganda, de logística e de infraestrutura que passam a ser executados por profissionais especializados na especificação desses serviços.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2015.

Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Petrobras

Deputado HUGO MOTTA
Presidente

Deputado LUIZ SÉRGIO
Relator